



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

PROTÓCOLE-SF

02 MAIO 2013

Of. nº 10/86 - SEMAD/DGD/MBV

Novo Hamburgo, 30 de abril de 2013.

Assunto: **Veto parcial ao Projeto de Lei nº 06/2013.**

Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras

O referido Projeto de Lei “Cria cargos no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal.”

Diante do exposto, cumpre **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 06/2013, conforme os motivos anexos.

Reiterando nossos elevados protestos de consideração e respeito, subscrevemos-nos, atenciosamente.

Luis Lauermann
LUIS LAUERMANN
Prefeito Municipal
COMISSÃO
SERVIÇOS PÚBLICOS
Em 06 de Abril de 2013
Presidente

Ao Senhor
ANTONIO LUCAS
Presidente da Câmara de Vereadores
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
NOVO HAMBURGO - RS



06) Ao Gabinete

O Projeto de Lei nº 06/2013 ora submetido à análise desta Procuradoria, de iniciativa do Poder Legislativo, que “*Cria cargos no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal*”.

Primeiramente deve ser referido que o Projeto é relevante, na medida em que demonstra a preocupação com a melhora na prestação de serviços públicos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o cargo a ser criado está vinculado aos ditames da Lei Municipal nº 333/2000, por força de expressa disposição de seu art. 232, que assim preconiza:

“Art. 232. Esta Lei aplica-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias e fundações públicas”

Também a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estabelece que os vencimentos dos cargos do legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo executivo, no art. 33, que:

“Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”

O artigo 37, XII, da Constituição Federal, também dispõe sobre o tema:

“Art. 37. (...) XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”

Sobre o tema, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹, ilustra que *sempre com o escopo de assegurar contenções e controles na despesa com pessoal, o inciso XII do mencionado art. 37 estatui que os vencimentos dos cargos administrativos do Legislativo e do Judiciário não poderão ser superiores aos de seus correspondentes no Executivo.*

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28^a ed. p. 278.



Cumpre ressaltar, ainda, o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado ao julgar a ADIN nº 70010015154² proposta pelo Poder Executivo deste Município:

O acórdão relativo à ADIN 595164344, embora datado de 02/09/1996, permanece, no que interessa ao deslinde desta controvérsia, atual.

Nele se deixou claro que o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Porto Alegre, se aplica igualmente aos servidores do Executivo e aos do Legislativo.

Naquele caso se aplicaram os artigos 8º, 30 e 33 da Constituição Estadual.

A única diferença é que naquele tempo a Câmara podia fixar vencimentos por Resolução quando hoje tem que ser por lei.

Fui relator da ADIN de nº 70001046085, julgada em 22/10/2001, quando, é óbvio, já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 19/98. Na ementa do acórdão em tela se lê, em certa altura: “o tratamento isonômico, como princípio constitucional está inserido no artigo 5º caput e inciso I da Constituição Federal. Lições de José Afonso da Silva e outros doutrinadores sobre o tema.”

No voto em tal acórdão transcrevi trecho do parecer do Ministério Público assim escrito:

Por outro lado, outra modificação produzida na dicção no art. 39, agora em seu § 1º, foi a exclusão das disposições referentes à ‘isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário’. Todavia, a isonomia de vencimentos, como ver-se-á, permanece.

O tratamento isonômico como princípio constitucional, está inserido no artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, sendo, portanto, direito de todo o cidadão, seja ou não servidor público; afirma José Afonso da Silva:

‘A EC-19/98 eliminou a determinação especial de isonomia de vencimentos, que constava do art. 39, §1º. Isso não significa que a isonomia tenha deixado de

² Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo que “reorganiza e reclassifica” os quadros de provimento efetivo do Legislativo. A lei impugnada pela ADIN, ajuizada pelo Prefeito Municipal, viola o art. 33 da Constituição Estadual, aplicável ao Município por força do art. 8º da mesma Carta. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010015154, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 08/08/2005)



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Procuradoria Geral do Município - PGM
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

existir nas relações funcionais. Não, porque o princípio geral continua intocável no caput do art. 5º, na tradicional forma de igualdade perante a lei' ("Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª edição, 1999, p. 666).

Não é outra – e não poderia ser – a posição de Hely Lopes Meirelles (ob cit., p. 427), Maria Sylvia Zanella Di Pietro ("Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª Edição, 1999, p. 361), Mauricio Antônio Ribeiro Lopes ("Comentários à Reforma Administrativa", Editora RT, 1ª Edição (2ª Tiragem), 1998, p. 146); Alexandre Morais ("Reforma Administrativa", Editora Atlas, 2ª Edição, 1999, p. 66) – Jesse Torres Pereira Júnior ("Da Reforma Administrativa Constitucional", Editora Renovar, 1999, pág. 124).

Pertinente, neste momento, referir a síntese de Jesse Torres Pereira Junior sobre o tema:

'O que a Emenda 19 veio erradicar – tomara que consiga – é a igualdade de tratamento para situações desiguais, posto que isto não é isonomia. Sendo esta, como é, tratamento igual para situações desiguais (mas também desigual na medida de desigualdade), a redação original do § 1º do art. 39, totalmente remodelado pela Emenda 19, era apenas pleonástica, pois admitia que a lei assegurasse isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais, ainda que situados em quadros de poderes distintos' (Ob. Cit., p. 124).'

Como esse doutrinador obtemperou, também acredita-se que a reforma constitucional visou, não a extirpar a isonomia, mas, sim, a desarraigá a administração pública da equiparação e vinculação de vencimentos; isto porque a antiga redação do §1º do artigo 39 admitia a possibilidade de equiparação ou vinculação, ao mencionar expressamente que aos cargos com atribuições assemelhadas se poderia dar tratamento isonômico.

Essa pretensão, a que tudo indica, resta evidenciada pelo novo teor do inciso XIII do artigo 37, cuja redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 excluiu, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a ressalva feita à regra geral de vedação à vinculação e equiparação.

Evita-se, assim, (...) os reajustes automáticos de vencimentos, o que ocorreria se, para fins de remuneração, um cargo ficasse vinculado a outro, de modo que qualquer acréscimo concedido a um beneficiaria a ambos automaticamente' (conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ob., Cit., p. 367).



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Procuradoria Geral do Município - PGM
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Finalizando as longas, mas necessárias considerações sobre a remuneração dos servidores públicos, observa-se que o poder reformador, ao modificar os incisos X e XI do artigo 37, respectivamente tornou obrigatória revisão geral anual dos subsídios e vencimento (sempre na mesma data e sem distinção de índices), e criou um teto geral de remuneração, que será o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser estipulado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Poder Executivo.

Entretanto, concomitantemente à estipulação desse teto geral, as modificações introduzidas na Lei Maior deixaram íntegra a disposição contida no inciso XII do art. 37: ‘os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo’.

Contudo, os elementos contidos no processo agora justificam a manutenção da liminar.

O terceiro argumento do agravo peca pela base: a inicial está cuidando de constitucionalidade e não de desequilíbrio orçamentário ou financeiro. Para uma lei deste tipo ser constitucional (materialmente) não é necessário que cause abalo ao orçamento.

Também não há que se falar aqui em Lei de Responsabilidade Fiscal.

É de uma clareza palmar que uma lei quanto a vencimento pode ferir a Constituição Estadual sem ultrapassar limites postos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Repita-se: não se cuida de ilegalidade frente a uma lei federal mas de constitucionalidade frente à Carta Estadual (artigo 33).

Pouco importa, que o expediente legislativo tenha sido instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A inicial não se funda em formalismo.

O fato de que não havia reestruturação ou reorganização desde 1989 é irrelevante. A Câmara poderia ter agido antes, mas sempre obedecendo a Constituição. A afirmação de que só um laudo técnico poderia demonstrar a igualdade ou semelhança das atribuições não calha.

É óbvio que em ADIN não cabe realização de perícia técnica, nem se poderia exigir que o Prefeito trouxesse com a inicial algum laudo extra-oficial.

O caput do artigo 33 da Constituição Estadual reza:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Procuradoria Geral do Município - PGM
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Por outro lado, de acordo com o artigo 8º da Constituição, o art. 33 é aplicável aos Municípios. Pelo exposto, voto pelo desprovimento do agravo.”.

Ademais, com as informações prestadas pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento Humano, verifica-se que o vencimento do cargo de assistente administrativo criado pela Câmara de Vereadores está em discrepância com os vencimentos pagos pelo Poder Executivo.

Ad argumentandum tantum os vencimentos dos cargos similares ao do presente projeto que exercem funções na COMUSA e na COMUR percebem remuneração de R\$ 1.421,26 e R\$ 975,00, respectivamente.

Resta cristalina, portanto, a **inconstitucionalidade PARCIAL** do Projeto.

Ante o exposto, com base no art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal³, opinamos pelo veto **parcial** do Projeto de Lei nº 06/2013, em especial do cargo de assistente administrativo previsto no artigo 1º e no Anexo III.

S.m.j. é o parecer.

Novo Hamburgo, 26 de abril de 2013.

Marilene Martins
Procuradora Geral do Município

³ “§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Câmara”. (g.n.)



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Diretoria de Gestão e Desenvolvimento Humano - DGDH
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

À Procuradoria Geral do Município,

Conforme solicitado no parecer de nº 4 do Protocolo 61671/2013-7, segue abaixo a relação dos salários pagos por esta municipalidade para as funções apresentadas, ou funções similares praticadas no âmbito da administração:

Cargo	Projeto de Lei	Municipalidade		Cargo Similar
Analista de Recursos Humanos	R\$ 3.663,25	Inexistente		
Analista de Tecnologia da Informação	R\$ 3.757,00	R\$ 4.108,52	Similar	Analista de Desenvolvimento de Sistemas
Assistente Administrativo	R\$ 2.758,97	R\$ 1.421,26		
Técnico da Tecnologia da Informação	R\$ 2.678,00	R\$ 2.950,63	Similar	Técnico em Desenvolvimento de Sistemas
Auxiliar de Serviços e Manutenção	R\$ 866,00	R\$ 747,84	Similar	Serviços Gerais
Repórter de TV	R\$ 3.663,25	Inexistente		

Sem mais para o momento e renovando os protestos de estima e consideração, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Anésio Bohn
Diretor de Gestão e Desenvolvimento Humano

Centro Administrativo Leopoldo Petry – Rua Guia Lopes, nº 4201, Bairro Canudos – 93410-340
Novo Hamburgo - RS - Telefone (51) 3594.9906

www.novohamburgo.rs.gov.br

"Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente" "Doe Sangue, Doe Órgãos,
Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA"